



A Superintendente

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/ 2026

Processo Administrativo nº. I – 2.745/2026

DESPACHO

I - DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.590.089/0001-33, no âmbito do Lote 03 – cota reservada, em face da decisão que aceitou a proposta da empresa **V.E. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES EM GERAL LTDA**.

O objeto do certame refere-se ao **Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis**.

O recurso é **cabível e tempestivo**, tendo em vista que a intenção recursal foi devidamente registrada em sistema dentro do prazo legal, sendo posteriormente apresentadas as razões recursais, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta, em síntese:

- Descumprimento do item 8.7 do edital, diante da concessão de prorrogação de prazo sem justificativa prévia;
- Desvirtuamento da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- Apresentação tardia de documento essencial (autorização de uso de laudos), cuja obtenção dependia de terceiros;
- Violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III – DA ANÁLISE

Após análise do histórico da sessão pública e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que assiste razão à recorrente.

III. 1 – Do descumprimento do item 8.7 do edital



O item 8.7 do edital estabelece que a prorrogação de prazo somente poderá ocorrer mediante solicitação escrita e devidamente justificada, apresentada antes do término do prazo e aceita pela Pregoeira.

No caso concreto, conforme registros do sistema:

- O pedido de prorrogação foi realizado sem justificativa prévia;
- A justificativa foi apresentada posteriormente, após provocação desta Pregoeira;
- O próprio sistema registrou a ocorrência de pedido desacompanhado de justificativa, em desacordo com o edital.

Dessa forma, restou caracterizado o descumprimento objetivo da regra editalícia, não sendo possível sua convalidação posterior.

III. 2 – Do vício material e da apresentação tardia de documento essencial

A justificativa apresentada pela empresa recorrida indicou que a documentação solicitada dependia de envio por terceiros (fabricante).

Tal circunstância evidencia que o documento:

- Não estava disponível no momento oportuno, e
- Dependia de providência externa para sua emissão.

Assim, não se trata de falha formal sanável, mas de ausência de documento essencial no momento da análise, configurando vício material, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

III. 3 – Do desvirtuamento da diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações, não podendo ser utilizada para:

- Permitir a produção posterior de documento inexistente, ou
- Suprir ausência de requisito essencial.

No presente caso, verificou-se a concessão de sucessivas oportunidades para regularização documental, ultrapassando os limites legais da diligência, o que configura seu desvirtuamento.

III. 4 – Da violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo

Conforme histórico do certame, outros licitantes foram desclassificados por:

- Não atendimento a diligências no prazo;
- Ausência de comprovação técnica adequada;
- Insuficiência documental.



Entretanto, no caso em análise, houve flexibilização excepcional de prazo e exigências, mesmo diante de irregularidade inicial.

Tal circunstância caracteriza tratamento desigual entre os licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III. 5 – Da natureza do ato de aceitação da proposta

Registra-se que a aceitação da proposta da recorrida ocorreu em caráter preliminar, com a finalidade de viabilizar o regular prosseguimento do certame e a abertura de prazo recursal, não constituindo decisão definitiva, sendo plenamente passível de revisão nesta fase recursal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- Houve descumprimento do item 8.7 do edital;
- Restou caracterizado vício material na documentação apresentada;
- Houve desvirtuamento da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- Verificou-se afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

V – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto por **JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, por ser tempestivo e cabível, e, **NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO**, para:

- **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **V.E. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES EM GERAL LTDA**, no Lote 03 – cota reservada;
- Determinar o prosseguimento do certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as regras editalícias.

Encaminhe-se à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Itapeçerica da Serra, 06 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente
SUANE SANTOS ALMEIDA
Data: 06/05/2026 14:00:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suane Santos Almeida

Pregoeira